



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000413754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2043075-84.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LUIZ SATOSHI MASUMOTO, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2043075-84.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: LUIZ SATOSHI MASUMOTO

EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 60.447 (a)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a recurso de agravo de instrumento, alegando a existência de omissão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão é omissivo e se tal omissão impacta a solução da demanda.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão não incorre em omissão, tendo apreciado toda a matéria com clareza.

4. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão de temas já decididos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeição dos embargos de declaração.

Tese de julgamento: 1. Inexistência de omissão no acórdão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por *LUIZ SATOSHI MASUMOTO* em face do v. acórdão que negou provimento a recurso de agravo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

instrumento, conforme ementa abaixo reproduzida¹:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de cumprimento provisório de obrigação de fazer, consistente no restabelecimento de pagamento de adicionais ao benefício de complementação de aposentadoria do autor, reconhecido em acórdão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de cumprimento provisório de decisão judicial contra a Fazenda Pública, sem aguardar o trânsito em julgado, em caso de mandado de segurança.

III. Razões de Decidir

3. O cumprimento provisório de sentença contra a Fazenda Pública não é cabível quando envolve concessão de aumento ou extensão de vantagens, conforme artigos 1º e 2º-B da Lei nº 9.494/1997 e artigo 1º, caput e §3º, da Lei 8.437/1992.

4. Ainda há pendência de julgamento de Recurso Especial, o que impede o cumprimento provisório.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Não é cabível cumprimento provisório de decisão contra a Fazenda Pública para concessão de vantagens antes do trânsito em julgado.

Alega o embargante a possibilidade de execução provisória.

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

¹ Fls. 75-78.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O acórdão, ora debatido, não incorre em qualquer das hipóteses, previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Busca o embargante, claramente, a rediscussão do tema, tanto o é que pretende, com o acolhimento dos embargos, a reforma do acórdão, o que não se admite.

O v. acórdão apreciou toda a matéria vertida nos autos, pronunciando-se com suficiente clareza ao fundamentar a decisão tomada sobre a controvérsia trazida à prestação jurisdicional.

Nítido que as alegações da parte embargante denotam inconformismo com o resultado da ação e não o propósito de sanar algum defeito que justifique a oposição de embargos de declaração.

O patente inconformismo da parte embargante não deve ser veiculado em embargos de declaração, meio que se mostra inadequado para alterar a decisão, notadamente porque a matéria versada nestes autos foi exaustivamente debatida pelos membros que compõem esta C. Turma Julgadora, que, ao final, proferiram decisão colegiada por unanimidade de votos.

O aresto deixou claro a impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, no caso dos autos.

Ante o exposto, o meu voto propõe aos meus ilustres pares que se rejeite os embargos de declaração, ficando mantido o v. acórdão tal como proferido.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)